

1. INTRODUÇÃO

Em meados de 2007, e 2014 fui exposta ao maior absurdo jurídico que poderia imaginar: meu pensamento estava sendo rakeado, franqueado, distribuído sem meu conhecimento, consentimento e aprovação. Sem conhecer as razões a que fui exposta, por dezesseis anos, por dois professores, sendo o primeiro ex-companheiro, e o outro nutria total respeito e admiração. A inexatidão das perguntas que fui deslocada a fazer por sofrer danos colaterais na saúde e comportamentais me fizeram crer que o ser humano pode realmente tornar-se coisa. E foi pensando na reificação do homem forçosamente por outro homem, produto da dominação ilegítima, que pude perceber o buraco negro que pode estar associado aos biochips sem a proteção da bioética.

Os biochips implantados em minha arcada dentária permitiram pessoas, das quais jamais poderia supor me tornar colega ou qualquer tipo de contato, se comunicar comigo via ondas eletromagnéticas, com alcance de 10 a 100 metros – tipo bluetooth – além de tornar meu pensamento exposto sem filtros. No início, dores de cabeça e odontológicas; já na alma? Muitas vezes acordava suando frio, exposta a um vazio insondável pelo inconsciente, com o espírito atribulado, atormentada pela idéia de “alguém” estar navegando os terrenos mais tenebrosos dos meus pensamentos.

As questões iniciais me propiciaram identificar algo embaraçoso, inusitado, imperdoável, inconcebível, inaceitável: ser haqueada. O produto dessa operação inconstitucional alicerça-se no pensamento e ofende, diretamente e diuturnamente, o meu direito natural de pensar e do livre pensamento; a minha vida mais íntima e privada; atingindo minha personalidade e forçando modificar meu comportamento, pela tentativa de corromper minhas alternativas e alterar minhas escolhas. Então, dentre aos inúmeros questionamentos que ainda me restaram pude me deslocar para um campo teórico mais frágil, sobrepujado à vilania, desumanizado ao extremo: o sistema prisional. **A questão problema foi: Existiria liberdade ao se implantar biochips na arcada dentária dos encarcerados?**

A resposta imediata foi que qualquer sistema que nasça com o objetivo de exercer o controle sobre a liberdade individual do ser humano não será capaz de requerer dele obediência servil ao Estado, a menos que o próprio Estado ponha a disposição desse sujeito as condições mínimas de uma vida digna, participativa, colaborativa, inserida à comunidade dando-lhe o sentido de pertencimento e preservação de sua identidade individual naquele meio (Thoreau, 2011). Resta contudo, observar o que diz a Literatura. No item 2. ver-se-á a questão dos Biochips – seu nascedouro, justificativas e finalidades; a implicação dos seus

usos na arcada dentária com o jusnaturalismo, com a filosofia crítica de Adorno, e com a razão crítica de Kant; no item 3 encontrar-se-á a fundamentação jurídica deste estudo ao qual não permeiam, mas se utiliza da razão crítica para emergir respostas e orientações que possam elucidar questões éticas sobre implantes dentários com biochips na arcada dentária de seres humanos. Os objetivos, a justificativa e metodologia dessa pesquisa encontra-se-á, respectivamente nos itens 4,5 e 6. A conclusão do estudo pode ser verificada no item 7; e no oitavo item, encontrar-se-á, as referências. Espero que seja proveitoso ao leitor.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Biochips em Humanos

Biochips em humanos hoje é uma realidade usual com intuito de benefícios múltiplos para a vida em sociedade, e foram concebidos com propósitos médicos evoluindo para um meio de identificação individual. Os primeiros modelos foram RFID – dispositivos que funcionam por radiofrequência e instalados em partes do corpo como a mão e o braço. Essa discussão, aliás, tornou-se de extrema valia para questões de direitos humanos: se os biochips sem propósitos médicos e implantados em áreas do corpo que prejudiquem as pessoas ao contrário de auxiliá-las em questões de saúde podem ser aceitos (Michael, Michael, Ip; 2008).

Contudo, os implantes de biochips em humanos advém de uma evolução social baseada na chamada sociedade do controle e desenvolvidos como princípio modulador para a vigilância e punição de indivíduos no cárcere (Melo, 2014).

Segundo Deleuze Apud Melo (2014)

A sociedade do controle está aparecendo lentamente, através das formas ultrarápidas de controle, como ‘prisões ao ar livre’. Os métodos são contínuos e ilimitados, de comunicação instantânea. Como não tem um espaço definido, o controle pode ser exercido em qualquer lugar, como as avaliações permanentes e a formação continuada.

Neste sentido, essa nova forma de aparato de comunicação autômata é instântanea. Os biochips, atualmente, estão sendo produzidos em nanotecnologia que nunca desligam; situam-se em qualquer área onde a geolocalização do GPS – Global Positioning System permite, tendo em vista que a tecnologia por radiofrequência e sinal por bluetooth inseridos em humanos, forçosamente trabalham enquanto as conexões entre o chip e as ondas eletromagnéticas se processam, emitindo, inclusive, sinais de geolocalização do indivíduo. Dessa forma, se implantados na arcada dentária do indivíduo, não apenas os sons, palavras, e, pensamentos, mas até os sonhos e imaginações podem ser reproduzidos

na base de dados do sistema do RFID.

Observa-se, então, que o desenvolvimento da biotecnologia em humanos tem se tornado um tema sensível ao legislador pátrio, e do mundo jurídico requer discussões pertinentes às condutas éticas a que se destinem esses implantes, aos quais violam os direitos individuais fundamentais do ser humano: como o pensamento, liberdade de pensar, e o intelecto; a vida íntima e privada; direitos subjetivos de ser, sonhar, e, desejar; e, no tocante à personalidade do indivíduo em relação ao agir e ao proceder, notadamente.

A despeito disso o estudo de caso da Verichip Corporation, em 2008, revelou a seguinte preocupação:

Uma mudança significativa de paradigma tem ocorrido em como a tecnologia está sendo utilizada em humanos e “onde” está sendo aplicada, exigindo uma responsabilidade ética mais ampla da comunidade científica (Michael, Michael, IP;2008) Livre Tradução.

Limberger Apud Melo (2014) enfatizaram as implicações jurídicas decorrentes dessa revolução da informática, estando em risco o direito à intimidade pessoal, à liberdade do indivíduo, à privacidade e à identidade pessoal e outros direitos tidos como personalíssimos se essas informações forem expostas na rede mundial de computadores.

Por certo, é que “os recentes desenvolvimentos das ciências e tecnologias biomédicas tendem a conferir ao Homem um poder descontrolado de administrar sua própria individualidade biológica com grandes riscos para os valores universais e definidores do ser humano” (Zlâtescu, 2015).

2.2 Jusnaturalismo

“O jusnaturalismo também denominado direito natural é universal, imutável e inviolável, é a lei imposta pela natureza a todos aqueles que se encontram em um estado de natureza” (Vademecum Brasil, 2023). O jusnaturalismo, neste estudo, vem sedimentar o fato de que os implantes de biochips na arcada dentária, violam de modo sem precedentes, todos os bens jurídicos considerados naturais e que são inerentes à vida, à integridade mental, corporal e social do ser humano. Isto porque tenta condicionar o pensamento, palavras e ações transformando o indivíduo em um objeto rarefeito que pode ser manipulado ou adestrado.

2.3 Reificação de Adorno

Para Adorno “o método coisificado postula a consciência coisificada das pessoas que constituem seu objeto” (Adorno Apud Castro Costa, 2016).

À guisa dos ensinamentos da desobediência civil de Thoreau, esta entrega corpórea e espiritual do indivíduo ao Estado é vil e deve ser repudiada. Pois além de conferir ao

Estado poderes sobrenaturais ou inimagináveis, o encarcerado pode ainda ser amplamente violado em sua dignidade e honra no seio social, pelo vazamento tecnológico, já que aparentemente ele seria livre. Nesses casos, a reparação civil pode se tornar quase imperceptível frente ao alijamento anteriormente sofrido por questões ineficazes das leis. Esse reducionismo do homem ao Estado ou a outro homem como coisa ou produto, pelo uso indiscriminado de biochips em humanos é dominação pura e ilegítima, e, neste caso, esses dispositivos eletrônicos seriam desumanos sobre o ponto de vista da bioética e dos Direitos Humanos.

2.4 Crítica da Razão Pura de Kant

A crítica da razão pura de Kant (2020) permite ao indivíduo ser consciente das escolhas fundamentais do ser humano por meio de questionamentos críticos e básicos da realidade em que vive e está submetido.

Aos indivíduos que lhe são implantados biochips na arcada dentária, principalmente, lhe restam questionar a nova realidade em que se norteiam para conferir-lhes a consciência crítica sobre como vivem, e como devem viver; o que de fato são e o que esperam do futuro; e quais tipos de relacionamentos possuem e desejam ter.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO ESTUDO

A fundamentação jurídica do estudo, por questão de limitação de páginas, refere aos princípios do código de ética profissional da odontologia, e, sobre pesquisas que envolvam seres humanos estabelecido no Código de Nuremberg de 1947; Declaração de Helsinki, Relatório de Belmont 1974, as Convenção Internacional de Oviedo de 1997; Lei da Biossegurança e Instruções Técnicas (CTNBio); as Resoluções 01/1988 e 196/96, ambas, do Conselho Nacional de Saúde-CNS, Art. 225 Constituição Federal de 1988.

3.1. Código de Ética do Odontólogo – Conselho Nacional de Odontologia

O Código de ética profissional de Odontologia reforça a questão anti-ética, ilegal, imoral, indigna e desumana do odontólogo em implantar um biochip sem o conhecimento e sem a permissão da paciente; mesmo, se ainda existir qualquer autorização, por escrito, de pessoa da família do indivíduo, tendo em vista ser uma questão de responsabilidade ética profissional, legal-contratual, infra e constitucional do profissional da odontologia. Os absurdos relacionados à implantes de biochips na arcada dentária constam principalmente no capítulo XVIII combinado com o artigo 11; artigo 53, V do código de ética profissional, onde o odontólogo excede os limites de suas atribuições e

competências. Veja:

**CAPÍTULO V
DO RELACIONAMENTO
COM O PACIENTE
Seção I**

Art. 11. Constitui infração ética:

IV - deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;

VIII - desrespeitar ou permitir que seja desrespeitado o paciente;

IX - adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica;

X - iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência;

DOS DOCUMENTOS ODONTOLÓGICOS

Art. 18. Constitui infração ética:

I - negar, ao paciente ou periciado, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

**CAPÍTULO XIII
DO MAGISTÉRIO**

Art. 35. Constitui infração ética:

I - utilizar-se do paciente e/ou do aluno de forma abusiva em aula ou pesquisa;

IV - participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos;

VI - aproveitar-se do aluno para obter vantagem física, emocional ou financeira;

IX - permitir a prática clínica em pacientes por acadêmicos de Odontologia fora das diretrizes e planos pedagógicos da instituição de ensino superior, ou de regular programa de estágio e extensão, respondendo pela violação deste inciso o professor e o coordenador da respectiva atividade.

**CAPÍTULO XVII
DA PESQUISA CIENTÍFICA**

Art. 50. Constitui infração ética:

I - desatender às normas do órgão competente e à legislação sobre pesquisa em saúde; II - utilizar-se de animais de experimentação sem objetivos claros e honestos de enriquecer os horizontes do conhecimento odontológico e, conseqüentemente, de ampliar os benefícios à sociedade; III - desrespeitar as limitações legais da profissão nos casos de experiência em animais nobili; IV - (...) Omissis V - infringir a legislação que regula os transplantes de órgãos e tecidos post-mortem e do "próprio corpo vivo"; VI - realizar pesquisa em ser humano sem que este ou seu responsável, ou representante legal, tenha dado consentimento, livre e esclarecido, por escrito, sobre a natureza das conseqüências da pesquisa; VII - usar, experimentalmente, sem autorização da autoridade competente, e sem o conhecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no País; VIII - manipular dados da pesquisa em benefício próprio ou de empresas e/ou instituições; e, IX - sobrepor o interesse da ciência ao da pessoa humana.

**CAPÍTULO XVIII
DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 51. Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma indireta ou omissa, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei n°. 4.324, de 14 de abril de 1964:

(...) Omissis

V - cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

Art. 52. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

Parágrafo Único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas conseqüências.

Art. 53. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente: I - imputar a alguém conduta antiética de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;

II - acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão; III - (...) Omissis;

IV - (...) Omissis; V - ultrapassar o estrito limite da competência legal de sua profissão;

VI - (...) Omissis; VII - veiculação de propaganda ilegal; VIII - (...) Omissis; IX - (...) Omissis;

X - praticar ou ensejar atividade que não resguarde o decoro profissional; XI - ofertar serviços odontológicos de forma abusiva, enganosa, imoral ou ilegal; e, XII - (...)

Omissis

Art. 55. São circunstâncias que podem agravar a pena:

(...) Omissis

VI - aproveitar-se da fragilidade do paciente;

O que se pode depreender de uma leitura breve sobre tais artigos do código de ética da odontologia nacional, destacados aqui, é que o odontólogo exaspera em sua conduta profissional ao implantar biochips direto na gengiva ou arcada dentária do indivíduo, pois falta-lhe competência para avaliar os riscos associados a tais procedimentos: MÉDICA! Por tal precariedade de intervenção biomédica, a explicação com o procedimento tecnológico do odontólogo, portanto, torna-se precária e os riscos associados à saúde do paciente aumentados, inutilizando-se assim, qualquer autorização dada à ele, inclusive. Assim, por não explicar todos os riscos e danos a saúde à *posteriori* ao paciente, bem como às pessoas da família que podem assinar autorizações, faz com que o profissional da odontologia seja omissos ou que negligencie dolosamente as consequências do porvir.

É importante ressaltar que tradicionalmente os meandros de uma pesquisa eram conhecidos tão somente por profissionais atuantes no universo paradoxalmente fechado das universidades públicas e dos institutos públicos de pesquisa, sendo que, hoje em dia, as pesquisas se desenvolvem cada vez mais em institutos privados de investigação (Klein & Fleischman, apud Schramm, 2006). Essas constatações trazem uma suspeita adicional de conflitos de interesses entre pesquisadores, fontes financiadoras e possíveis usuários – pacientes-clientes. Por estas razões muitos pesquisadores abandonaram suas crenças e não são atualmente objeto de consenso de que é suficiente fazer o bem coletivamente, manter a integridade do caráter e o rigor científico a fim de assegurar a eticidade de suas pesquisas.

Outro aspecto relevante inferido do texto do CFO refere à preocupação com a moralidade da pesquisa em seres humanos pois constitui o indício de uma transição paradigmática na percepção social das práticas de pesquisa. Isto porque implica, como norma, a “prestação de contas” aos sujeitos que forem objetos de pesquisa e à sociedade como um todo.

Os princípios relevantes em pesquisas em humanos devem ser: moralmente aceitáveis; socialmente relevantes; cientificamente corretas; promovam o bem-estar do indivíduo particularizado e ambientalmente sustentável.

3.2. Código de Nuremberg de 1947 – Declaration of Helsinki 1964

O código de Nuremberg de 1947 foi elaborado pela necessidade de julgar os crimes e abusos cometidos por experiências biomédicas realizados por médicos e cientistas aos

prisioneiros em campos de concentração durante a segunda guerra mundial. O código expressamente reforça a questão do livre consentimento dado àqueles em que serão realizadas as pesquisas ou experimentos clínicos, e em qualquer fase dos procedimentos o investigado detém essa liberdade de continuar ou não o experimento. Nesse sentido, impõe que a experiência não seja acometida de vícios de consentimento: sem fraude, coação, engano, reação exagerada, e sem causar constrangimento ou embaraço para a pessoa a ser objeto do experimento. Outro fator importante, no código, é que o sujeito objeto do experimento deve obter o conhecimento e compreensão suficiente dos elementos, problemas e questões envolvidos na experiência para tomar a decisão mais acertiva possível. Para tanto, o responsável deve informar quanto a natureza, a proposta, e extensão do experimento; todos os riscos, inconveniências e perigos esperados por tais iniciativas.

Livre Consentimento, vocábulo chave utilizado repetidas vezes no referido código, é considerado como um problema personalíssimo e de responsabilidade atribuída exclusivamente à pessoa na qual é realizado o experimento, portanto, não cabe ser delegado a outra pessoa tal imputação (Item 2.). Outra questão fundamental trazida pelo código é que nenhuma pesquisa ou investigação clínica pode ser realizado em malefício à pessoa envolvida na questão do experimento, seja em termos mentais, comportamentais ou físicos. Além disso, o grau do risco à pessoa investigada nunca pode ser justificado pela importância da pesquisa em prol da humanidade.

A Declaração de Helsinki vem complementar o Código de Nuremberg e fortalecer a questão da proteção dos indivíduos envolvidos em experimentos biomédicos, em questões de sua saúde mental, física e comportamental. São recomendações éticas e servem para abalzar problemas nos procedimentos médicos. Embora faça distinção entre investigação e pesquisa clínicos, tais diretrizes aplicam-se a qualquer procedimento realizado em seres humanos de modo experimental ou não. A declaração de Helsinki emite portanto, os princípios básicos nas pesquisas realizadas envolvendo seres humanos, quais sejam de ordem: morais, técnicos-científicos, inclusive, ambientais, comportamentais e sociais.

A questão relevante para este estudo sobressai no item 1. sobre Pesquisa Clínica com atendimento profissional para uma nova terapia clínica - no qual estabelece que só deve ser realizada se for para salvar vidas, restabelecer a saúde ou aliviar sofrimentos, observando-se o livre consentimento dado por escrito; o valor terapêutico ao sujeito; bem

como a exposição bem detalhada sobre a natureza, finalidade, a avaliação dos riscos; a extensão da pesquisa deve ser totalmente explicitada, por fases e em conjunto, à parte em que recairá a pesquisa, a fim de resguardar a integridade física-mental e comportamental do ser humano envolvido.

Os dois odontólogos envolvidos nesse estudo além de não possuírem competência médica sequer observaram tais declarações ao introduzirem em minha arcada dentária biochips sem meu conhecimento, autorização – sequer tacitamente - e aprovação. Sobraram-lhes incompetência e desconhecimento sobre tais códigos impuntando indignidade alheia.

3.3. Relatório de Belmont de 1979.

Em Julho de 1979 foi promulgada a Lei Nacional da Pesquisa em Belmont 93-348, sendo criada a Comissão Nacional com o objetivo de proteção de seres humanos envolvidos em pesquisas biomédicas e comportamentais. Essa comissão foi incumbida de identificar os princípios éticos básicos e declarar tais diretrizes nessas situações. Foram considerados portanto: os limites de atuação dos campos científicos quanto a questão comportamental, o aceite da pesquisa; a avaliação dos riscos e benefícios de modo particularizado nas pesquisas envolvendo seres humanos; trouxe as diretrizes de seleção apropriada além de enfatizar o livre consentimento. O Relatório de Belmont é uma declaração de princípios e diretrizes éticas fundamentais a serem observados na resolução de problemas eminentemente éticos ao se conduzir pesquisas envolvendo seres humanos. De modo geral são os seguintes princípios norteadores: respeito às pessoas objetos de investigação biomédicas; a beneficiência individual não ser relativizada em favor e em prol da humanidade; e Justiça como meio e modo de promover pesquisas sérias e éticas de modo equitativo, tratando o ser humano como pessoa humana.

Pelo que se depreende das declarações mundialmente aceitáveis e destacadas como prerrogativas ao uso e empreendimento nos procedimentos que envolvam seres humanos, o fato de alicerçar um biochip na arcada dentária de uma pessoa revela o quão prejudicial, desumano e cruel possa ser.

3.4. Declaração de Oviedo de 1997, Espanha.

La Convention consacre le principe que la personne concernée doit donner son consentement éclairé préalablement à toute intervention dans le domaine de la santé, sauf dans les situations d'urgence, et qu'elle peut, à tout moment, retirer son consentement. Une intervention ne doit être effectuée sur une personne n'ayant pas la capacité de donner son consentement, par exemple sur un enfant ou sur une personne souffrant d'un trouble mental, que pour son bénéfice direct.

La Convention reconnaît l'importance de débats publics et de consultations sur ces questions. On ne peut faire abstraction de cette obligation que dans certaines circonstances, lorsque la santé et la sécurité publiques sont en danger, ou lorsque la prévention de la criminalité ou les droits et les libertés d'autrui sont gravement compromis. La Convention prévoit des protocoles additionnels, destinés à clarifier, renforcer et compléter les dispositions générales de la Convention.

A Declaração de Oviedo é uma ode à proteção da dignidade, à integridade física e mental dos indivíduos. Mais que isso: é um documento assecuratório dos direitos e liberdades individuais do ser humano em pesquisas que envolvam humanos. O resumo da declaração trazido na página eletrônica do Conseil de L'Europe, acima destacado, reforça as preocupações com a dignidade da pessoa humana, seus direitos individuais – como liberdade, igualdade e justiça – além do princípio do Livre Consentimento.

Em virtude de limitação de páginas este estudo se concentrou nos artigos 1, 5, 6:

Article 1 - Les Parties à la présente Convention protègent l'être humain dans sa dignité et son identité et garantissent à toute personne, sans discrimination, le respect de son intégrité et de ses autres droits et libertés fondamentales à l'égard des applications de la biologie et de la médecine.

Article 5- Une intervention dans le domaine de la santé ne peut être effectuée qu'après que la personne concernée y a donné son consentement libre et éclairé. Cette personne reçoit préalablement une information adéquate quant au but et à la nature de l'intervention ainsi que quant à ses conséquences et ses risques. La personne concernée peut, à tout moment, librement retirer son consentement.

Article 6 – Protection des personnes n'ayant pas la capacité de consentir 1 Sous réserve des articles 17 et 20, une intervention ne peut être effectuée sur une personne n'ayant pas la capacité de consentir, que pour son bénéfice direct.

Logo no primeiro artigo do documento, percebe-se a preocupação do protocolo em resguardar direitos e liberdades fundamentais do indivíduo como a dignidade e identidade, sem discriminar-lhe, mas respeitando à integridade da pessoa humana quando for objeto de pesquisas ou de práticas biomédicas; enquanto os artigos 5 e 6, com ressalvas editadas pelos artigos 7, 16, 17 e 20 – como bem ratificou o *resumen* descrito no item 3.4 deste estudo - tratam das questões do livre consentir; e, se o indivíduo da pesquisa for incapaz ou de reduzida capacidade mental, como o menor, a pesquisa que os envolvam, deve haver autorização legal de modo claro e por escrito do responsável, mas tão somente, e, se, e somente se, a pesquisa beneficiar ao incapaz unicamente (artigo 6).

Como predito nos documentos de Nuremberg, Helsinki, Belmont, e código ética do odontólogo precisamente no artigo 50 – transcrito no item 3.1. desta pesquisa - a implantação de biochip na arcada dentária sem ou com consentimento, no Brasil, fere todos os princípios e legislações nacionais e internacionais em pesquisas biomédicas que envolvam seres humanos. É importante mencionar que o odontólogo que insere biochip na arcada dentária excede sua competência pois falta-lhe conhecimento médico para relatar de modo claro e estimado com relativa certeza as consequências, riscos e possíveis

danos à saúde de cada paciente ou cliente - apenas ou não - ao implantar dispositivos microinformáticos em suas arcadas dentárias ou dentes. Isto porque, tais dispositivos se alimentam dos impulsos nervosos e elétricos desencadeados entre os nervos da arcada dentária com o cerebelo. Observe a figura 1. abaixo:

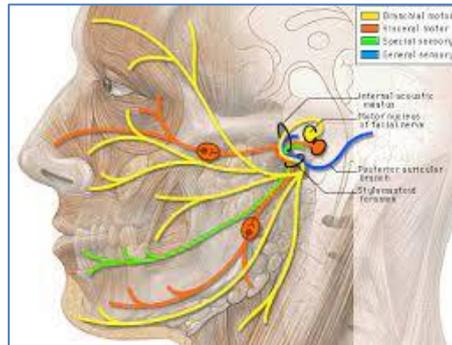


Figura 1. Nervos Trigêmeos e Ramificações Nervosas

Fonte: www.tuasaude.com

Os nervos trigêmeos da face possuem ramificações em toda arcada dentária, inferior e ou superior, por onde os biochips fazem conexão direta com o cerebelo, e ao sistema nervoso central, indiscriminadamente, potencializando um aumento de carga elétrica no cérebro.

Esse estudo demandou uma simplicidade para explicar o que ocorreu comigo a partir da descoberta do hakeamento do meu pensamento: vi minhas notas no curso de direito caírem vertiginosamente; afastei-me de meus amigos, parentes e conhecidos; internaram-me compulsoriamente no manicômio; fui acompanhada por órgãos públicos psiquiátricos, tomei remédios sem estar doente psicologicamente, para três imbecis franquearem sem autorização meu pensamento para finalidades injustificáveis; além de outros abusos de ordem civil e criminal.

Pelo lado da saúde, além de problemas odontológicos após a implantação dos Biochips - como infecção e pequenos tumores de ordem odontológica – denominados de bebês -, explicados foram os motivos à guisa de exemplo o implante do Biochip no dente 2.1 (frontal superior esquerdo): atingiu a ramificação do nervo maxilar que faz conexão direta ao cerebelo, ou nervo central. Todos os problemas na saúde situado inicialmente na face estima-se precocemente que sejam derivados do ato doloso dos odontólogos e os dois mesquinhos professores: enxaqueca devido ao aumento da pressão intra-craniana e descarga elétrica devido ao uso ininterrupto do biochip; fragilização na coordenação motora; tonturas, enjôos, mal-estar; sistema nervoso acelerado; apagão na memória, inflexão nos raciocínios, problemas de dicção; retardo mental; leniência, além de

questões de estética odontológica e facial. Na questão do intelecto trata-se de biopirataria visto ver franqueadas minhas sinapses neurológicas sem permissão. Nunca em tempo jamais permitirei tal franqueamento. E qualquer autorização decorrente de minha suposta fragilidade é ainda mais onerosa!

Vale lembrar que segundo a Convenção de Oviedo, cada indivíduo importa única reação, individualizada; e a estas reações não se podem olvidar em prol de uma coletividade, ainda que para pretensas e futuras gerações. Pena Civil: cassação sumária das licenças: dos dois odontólogos; as carteiras profissionais dos dois mandantes: da oab do professor em direito da UNIFAVIP em Caruaru/PE; e, o CRMV do ex-companheiro. De fato, as implantações de 04 Biochips sem meu conhecimento, consentimento e autorização são frutos de violência doméstica! Particularmente, foi denunciado por mim em 2013; Indenização à pessoa objeto dos Biochips: quanto vale o intelecto humano vezes o tempo em que fora franqueado? Sanção Penal: Corte de Haya – indefinidamente presos.



Figura 2. Radiografia Arcada Dentária

Fonte: Própria da autora, 2023

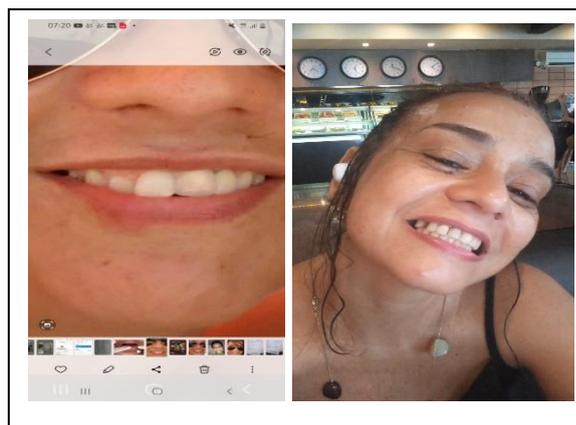


Figura 3. Fotos Dente 2.1 e 2.6 antes/ após

Fonte: Própria da autora, 2023

Para servir de exemplo para este estudo, utilizei os implantes dos Biochips nos dentes 2.1 (frontal, esquerdo, superior) e 2.6 (arqueado, esquerdo, superior). Lembrando-lhe, leitor, que foram ao total 05 Biochips implantados na autora ao longo de 16 anos.

Ao observar a radiografia de minha arcada dentária, em 2023, na Figura 2., percebe-se a diferença dos implantes. Na figura 3, pode-se verificar a situação anterior do 2.1- frontal esquerdo superior – com implante odontológico realizado em 2007, normal, por isso, totalmente translúcido; e, a partir de 2014, com Biochip no modelo bluetooth na cor cinza escuro; Com relação ao Biochip do dente 2.6, implantando desde 2007, em RFID modelo 2007/2008 – fruto da violência doméstica. Atente-se que foram implantados em

minhas arcadas superiores e inferiores, atingindo dois nervos dos trigêmeos, sem que houvesse nenhuma autorização, verbal ou por escrito, judicial ou extra-judicial, de minha parte, e sob total desconhecimento de que seriam aplicados os 05 Biochips. Quatro biochips foram implantados a mando do ex-companheiro, e, o cinza escuro a mando de um “desconhecido”, ambos professores. Considere leitor, a vítima (a pessoa quem vos fala) ser perita-contadora, mestre acadêmica pela UFPE em Contabilidade e Controladoria em terceiro lugar, e professora concursada da UFRPE.

3.5. Art.225, V C/c parágrafo 3. Do inciso VIII da Constituição Federal de 1988

A legislação Pátria escolhida foi a Constituição Federal de 1988 por se tratar de um estudo de caso a que se refere à abusos biomédico e odontológico clínicos, ao se introduzir biochips em arcada dentária, quer seja apenado ou não, autorizado ou não.

Ao se ler o caput do artigo 225 percebe-se bem o afrontamento da questão desse estudo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dos problemas advindos dos preços praticados, e serviços executados pelos setores público e privado para a manutenção odontológica, como cáries e infecções bucais somam-se os cardíacos, à circulação sanguínea, alterações na pressão arterial – sistólica e distólica; frequência cardíaca acelerada, e saturação desequilibrada; pressão intracraniana; enxaquecas; de ordem comportamentais e sociais as complicações derivam do modo forçoso à aceitação ou normalização de absurdo jurídico e humano; além de serem exigidas alterações na percepção de escolhas de modo geral pelo controle do pensamento. A questão centra-se no senso crítico de pessoas que tentam controlar os biochips, aliados aos desníveis culturais, sociais, inclusive jurídicos-filosóficos-religiosos, tornando impraticável uma harmonização entre o que o indivíduo acredita, pensa, reflete e age com o que é imposto em via de regra pelo Biochip. Note, que os apenados serão controlados por agentes do Estado.

O uso de Biochips na arcada dentária em humanos já está totalmente descartado frente às diretrizes mundialmente aceitas em Direitos Humanos para as pesquisas envolvendo humanos. Imagine leitor, se a regra de que a saúde de nenhum indivíduo pode ser excluído em prol de futuras gerações decaia por uma suposta liberdade? Portanto, imputar ao indivíduo biochip na arcada dentária é, sem dúvida, inconstitucional se observado o caput do artigo 225 de nossa CF/88.

Ao seguir esse raciocínio chega-se ao inciso V:

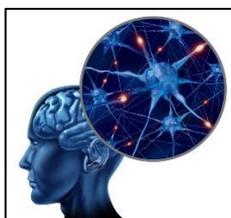
Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

O Estado brasileiro pode Matar? Pode realizar a biopirataria? Pode hackear o pensamento alheio? São questões que fazem parte desse novo método de punição dupla face. Se as prisões estão abarrotadas de páreas que precisam de correção em suas condutas, o que se dirá das sociedades com o controle páreo e sem equidade pelo Estado sobre o pensamento alheio? Como responder sobre essa nova metodologia empregada aos humanos, encarcerados ou não?

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Se os códigos e as declarações de ética revisitados nesse estudo demonstram que o emprego de biochips na arcada dentária é desumano e cruel, o parágrafo 3º do artigo em comento informa as consequências advindas de quem realiza tais implantes e causam desequilíbrio ao ser humano objeto dos implantes com biochips, autorizados ou não. Lhes devem ser imputados às sanções civis e penais em nome próprio do agente, como médicos, odontólogos, pesquisadores e ou cientistas, tecnólogos, assim como às pessoas jurídicas de Direito público ou privado.

3.6. Lei da Biossegurança : O Estado tem autorização para Rakear pensamentos?



Essa indagação como todas as questões críticas presentes nesse estudo são fundamentais para se entender que jamais o livre arbítrio herdado de nosso criador não se pode limitar. Sinapses neurais são os pontos de luz em nosso cérebro, responsável fisicamente pela produção do raciocínio e distinção lógica e imaterial dos animais, seres irracionais.

A lei de biossegurança 11.105 de 2005 traz em seu artigo primeiro:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Por tal dispositivo depreende-se que a utilização do Estado das sinapses humanas é promover a biopirataria, e mais, reificar o pensamento humano.

Assim, as entidades públicas e privadas, assim como pessoas físicas deverão obedecer o que trata a Lei de Biossegurança de 2005, sob pena de recaírem em crime ambiental de modo objetivo. Em termos populares a biopirataria ou hakeamento de sinapses humanas, produto essencial e motor da condução da vida humana está totalmente descartado de cultivo, manipulação, transferência, importação, exportação, armazenamento, à pesquisa tampouco a comercialização e descartes. O princípio da precaução impede tornar as sinapses humanas produto ou coisa em prol de futuras gerações livres.

3.7. Resolução nº 01 de 13/06/1988 do Conselho Nacional de Saúde - CNS

A referida Resolução texto base da Resolução 196/96 do CNS infere nos artigos 4º e 5º, III sobre o princípio ético da justiça – a equidade. O bem estar associado às pesquisas em seres humanos deve ser individualizado, atendendo a cada particularidade de cada ser em si mesmo. Dessa forma, não se pode olvidar a necessidade de um em favor de todos, não nas pesquisas e procedimentos que envolvam vidas humanas.

3.8. Resolução nº 196/96 do CNS

A resolução 196/96 do CNS traz em seu contexto normativo as diretrizes e itens relativos aos princípios da bioética em pesquisas em seres humanos. O que nos atrai neste documento jurídico são os termos utilizados e os aspectos éticos inseridos para favorecer a uma filosofia ethos operacional nas pesquisas envolvendo pessoas.

Destaca-se portanto, uma função protetora dada por tal normativo, implicando-se na importância da ética quando se considerarem as possíveis ameaças a indivíduos e populações humanas que podem nadificar os direitos humanos fundamentais, como o pensamento por uma pretensa liberdade. Seriam estes que detém precárias condições de saúde e bem-estar, dependência econômica extrema; a exclusão do exercício da cidadania – e aqui insere-se os apenados; aquelas pessoas subalternas nas relações de poder, entre patrão e empregados – escola x alunos;

A coisificação ou rarefação do pensamento em Adorno vem explicar o que levaria o sujeito nadificar seus direitos humanos fundamentais quando se trata de biochip em humanos principalmente na arcada dentária. Troca-se ou aliena-se por uma promessa de emprego, estágio, casamento, dos mais variados usos de modo indigno.

Faz-se preemente observar os seguintes comandos normativos dessa Resolução de 1996:

III.1 – A eticidade da pesquisa implica em: a) consentimento livre e esclarecido dos indivíduos-alvo e a proteção a grupos vulneráveis e aos legalmente incapazes

(autonomia). Neste sentido, a pesquisa envolvendo seres humanos deverá sempre tratá-los em sua dignidade, respeitá-los em sua autonomia e defendê-los em sua vulnerabilidade; b) ponderação entre riscos e benefícios, tanto atuais como potenciais, individuais ou coletivos (beneficência), comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos; c) garantia de que danos previsíveis serão evitados (não maleficência); d) relevância social da pesquisa com vantagens significativas para os sujeitos da pesquisa e minimização do ônus para os sujeitos vulneráveis, o que garante a igual consideração dos interesses envolvidos, não perdendo o sentido de sua destinação sócio-humanitária (justiça e equidade). III.2 – Todo procedimento de qualquer natureza envolvendo o ser humano, cuja aceitação não esteja ainda consagrada na literatura científica, será considerado como pesquisa e, portanto, deverá obedecer às diretrizes da presente Resolução. Os procedimentos referidos incluem entre outros, os de natureza instrumental, ambiental, nutricional, educacional, sociológica, econômica, física, psíquica ou biológica, sejam eles farmacológicos, clínicos ou cirúrgicos e de finalidade preventiva, diagnóstica ou terapêutica

Então, cabe destacar os itens relevantes quais sejam: autonomia; beneficência; não maleficência; justiça e equidade. Esse conjunto de itens formam o que a norma chama de bioética de proteção. Assim, as pesquisas que envolvam humanos devem ser: descritiva, prescritiva e ambientalmente protetiva.

4. OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho consiste em verificar se há liberdade no indivíduo encarcerado no qual se implanta biochip na arcada dentária. Para atingir o objetivo geral foram necessários: 1. Comparar o antes e o depois: utilizando-se da crítica da razão pura para produzir uma análise crítica do estado do ser da pessoa humana com e sem biochips implantados; 2. Questionar as premissas inerentes do jusnaturalismo fundante ao pensamento livre do ser humano; 3. Identificar o real estado da natureza humana pós implantação do biochip através da teoria de reificação de Adorno; 4. Analisar um sistema penal de dupla face autômato sob a ótica de direitos humanos; 5. Propor uma metodologia ativa e de comunicação não-violenta; de propriedade imaterial, intelectual e industrial com reflexos econômicos para o livre pensamento impedindo o haqueamento humano.

5. JUSTIFICATIVA

Este estudo se justifica pela necessidade de discussões acadêmicas a respeito de um tema atual e controvertido que são as implantações de biochips em humanos e seus usos: um produto humano a serviço ou não, das liberdades individuais e coletivas?

6. METODOLOGIA

Esta pesquisa foi desenvolvida por meio de estudo de caso. Baseiou-se em fatos reais. Fui vítima de colocação de dispositivos microinformáticos, cinco em quantidade, sendo

04 em RFID modelo 2007, e RFID bluetooth em 2014; não informados, nem pelo Estado nem por pessoas do convívio social por mais de uma década. Portanto, os dados fundam-se por fontes primárias, extraídos dos relatos, e experiência vivida, registrada e anotada pela vítima; em adição, por revisão da literatura acerca do tema. Deste modo, para o estudo de caso utilizou-se da observação participante, entrevista experimental, fotos, anotações médicas; exames odontológicos; escutas individuais de comunicação aleatória e não permissiva, à pessoas que possuem biochips mas que preferem permanecer no anonimato.

A instalação de quatro biochips ocorreu quando eu fiz uma série de implantes odontológicos em 2007 – resalto aqui o dente 2.6 para este estudo ainda existe - numa clínica particular; em 2014, em decorrência de manutenção da coroa que cobria o implante do dente 2.1, do lado esquerdo, o odontólogo excedeu sua competência ao retirar dolosamente o pino do implante existente desde 2007 – translúcido - inserindo diretamente na gengiva o biochip bluetooth na cor cinza escuro, sem nenhuma informação dada ou repassada a autora. Entre muitas constatações, desde 2007 até hoje, tais biochips não me renderam nenhum benefício, pelo contrário só me trouxeram problemas.

Por não suportar os insultos, confusões, gritos, ameaças, assédios, tentativas de intimidação, repressão ao sono, e entre outros absurdos, que perduram por mais de uma década, desenvolvi no mês de junho desse ano, um bloqueio imaterial baseado na economia para me permitir momentos de livre pensamento; sem tabus, sem condicionamento ou preconceitos; e, sem ter que olvidar tais absurdos. A barreira econômica do ativo intangível não identificado, de propriedade imaterial, de propriedade intelectual, de propriedade industrial foi desenvolvida pela necessidade de manter livre o pensamento; enfim, exercer a crítica da razão pura.

O ativo intangível não definido – o intelecto – pensamento – e liberdade de pensar, dessa forma, foram delimitados pelo conhecimento adquirido ao longo da minha existência, sedimentados pelo Direito Natural e registrados pelas regras do direito de propriedade industrial. Assim, em cada momento em que desejo que meu pensamento esteja realmente livre, sem repressão, com integridade absoluta para ir e fazer as rotas do aprendizado, assimilação pela crítica e questionamentos; adicionando-se ao intelecto o conhecimento, na forma de Kant nos ensinou, elevo a barreira econômica na moeda e valor escolhidos, impedindo a invasão de terceiros ao intangível de meu pensamento, e não ver tolhida minha liberdade de pensar.

7. CONCLUSÕES

Por esse estudo, pode-se concluir que há e pode ser possível existir uma nova modalidade de retribuição do sistema penal garantidor dupla face, mas deve ser exigida a observância dos princípios basilares da bioética no caso de implantes com biochips na arcada dentária. Essa constatação baseia-se num modelo de biotecnologia avançada, mas alicerçada pelo pensamento haqueado como ocorreu com a autora.

Ao fazer-se referência a um modo novo de legitimar as penas no sistema penal, em dupla face - e, garantir de modo célere a execução do devido processo legal penal, não se pode permitir um sistema totalmente desumano e anti-ético pelo Conselho Federal de Odontologia, e desrespeitosos aos Enunciados de Nuremberg, Helsinque, Belmont, Oviedo, e Legislações Pátrias acerca do tema. O sistema dupla face sedimentado pelos biochips implantados na arcada dentária é, portanto, desumano e cruel, porque o Estado recebe em troca da penalidade, a alma e divindade dos sujeitos, tornando o homem “coisa” e totalmente alienado ao poder ilimitado do Estado.

Pelos ensinamentos da desobediência civil de Thoreau, do jusnaturalismo reinante no Direito; a reificação de Adorno e a crítica da razão pura de Kant, entendeu-se que se faz necessário que os valores fundamentais do homem entregues como produto ao Estado – os bens jurídicos fundamentais – ao lhes ser implantados biochips, principalmente na arcada dentária, sejam de fato protegidos, durante o uso e sua retirada. Para isso, requer antes e após os implantes, o desenvolvimento educacional promissor: ativo, atuante, atual, efetivo, e que permita ao indivíduo meios de subsistência próprios e que jamais se tornem “coisas” ou seres limitados ou limitantes em seu pensamento. Para impedir um pretense bloqueio no pensamento do homem pelo Estado ou de seus agente, foi desenvolvido nesse estudo, a barreira econômica de propriedade imaterial, de propriedade intelectual-industrial para o livre pensamento.

O fato é que os implantes de biochips em humanos encarcerados na sociedade do controle advém do real estado das cadeias: são desumanas. Nesse sentido, a proposta de um sistema penal neoliberal, ao uso de dispositivos eletrônicos em humanos como forma de libertar os indivíduos das prisões degradantes e humilhantes fazem ressurgir questões sobre escravidão na contemporaneidade, modificando-se apenas o modo de vigilância.

Pela fundamentação jurídico-teórica, vislumbra-se que mesmo sendo provisório o uso do Estado dos biochips na arcada dentária, tais dispositivos continuarão no indivíduo, o que surgiriam novos questionamentos como manipulação, manutenção, ou biopirataria e

hakeamento do ser humano; bem como possíveis riscos e danos futuros à saúde da pessoa, tais como problemas vinculados à neurologia, odontologia, oftalmologia, e, principalmente, psiquiatria, como ocorreu com a autora deste estudo.

É de fato uma questão de dualidade: os biochips na arcada dentária ou viver numa cadeia em condições sub-humanas? Prevenir para não punir e violar direitos humanos para assegurar ou proteger o sistema inquisitivo estatal atual?

Notou-se que o ponto nevrálgico da questão deixa de ser a humanização das penas e passa a ser como respeitar o cumprimento da estrita legalidade, ou presenciar os direitos humanos jogados na lata de lixo da humanidade. Nesse processo de implantação de biochips em apenados fere todas as legislações que protegem o ser humano na íntegra bem como os bens jurídicos associados à pessoa humana. A prevenção de fato ocorre em nível da intenção do agente, e o Direito Penal assim como qualquer ação punitiva do Estado não pode mutilar os direitos subjetivos, naturais e os personalíssimos do homem, como o livre arbítrio, a fim de legitimar o cumprimento da pena. Isto porque, o indivíduo não pode ser submetido a quaisquer tipos de torturas, sequer psicológica, o que é por si só, uma pena cruel. O limite aos usos de biochips humanos está relacionado diretamente à **Bioética de Proteção**.

Deste modo, antes de atestar o uso de biochips na arcada dentária do encarcerado, o Estado ainda precisa instaurar nos regimes prisionais a humanização dos presídios e das penas nas quais as constituições fundamentam-se; aplicar o princípio ressocializador do homem, embora haja presídios nos quais não permitem aos detentos ou detentas condições de assegurar-lhes a dignidade humana; promover uma educação forte, capaz de produzir uma consciência crítica, humana-realística. A liberdade do indivíduo está condicionada à essa educação, sem ela, sequer o indivíduo se entende como SER HUMANO.

8. REFERÊNCIAS

BELMONT REPORT 1979. Disponível em <https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/read-the-belmont-report/index.html>> Acesso em 07.09.2023;

CAPACITAÇÃO PARA COMITÊS DE ÉTICA EM PESQUISA. *Ministério da Saúde.* Volume 2; Brasília/DF, 2006. Disponível em: https://hrac.usp.br/wp-content/uploads/2016/04/capacitacao_comites_etica_pesquisa_v2_ms_2006.pdf> Acesso em 22/08/2023;

CÓDIGO DE ÉTICA DA ODONTOLOGIA. Disponível em: https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf> Acesso em 31/07/2023;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08/09/2023;

CONVENTION POUR LA PROTECTION DES DROITS DE L'HOMME ET DE LA DIGNITE DE L'ETRE HUMAIN A L'EGARD DES APPLICATIONS DE LA BIOLOGIE ET DE LA MEDECINE: CONVENTION SUR LES DROITS DE L'HOMME ET LA BIOMEDECINE. Disponível em : <https://rm.coe.int/168007cf99> ou <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=164>

> Acesso em 09.09.2023 ;

DECLARATION OF HELSINKI. Disponível em: <https://www.wma.net/wp-content/uploads/2016/11/DoH-Jun1964.pdf> > Acesso em 07/09/2023;

STRATEGIC ACTION PLAN ON HUMAN RIGHTS AND TECHNOLOGIES IN BIOMEDICINE 2020 a 2025. Disponível em

[https://br.search.yahoo.com/search?fr=mcafee&type=E210BR91199G0&p=Strategic+Action+Plan+on+Human+Rights+and+Technologies+in+Biomedicine+\(2020-2025\)](https://br.search.yahoo.com/search?fr=mcafee&type=E210BR91199G0&p=Strategic+Action+Plan+on+Human+Rights+and+Technologies+in+Biomedicine+(2020-2025)) > Acesso em 31/07/2023;

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental.* Ed. Atlas; São Paulo, 2015;

HENRIQUES, Antônio. MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica.* Ed. Atlas, 9ª ed; São Paulo, 2017;

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura.* Edipro, 2020;

LEI DA BIOSSEGURANÇA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm > Acesso em 09/09/2023.

MELO, Miliane de. *A Implantação De Chip Em Seres Humanos Como Forma De Rastreamento Eletrônico: Um Estudo Acerca Da Viabilidade De Sua Utilização À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana.* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel. Disponível em https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6337/1/109739_Miliane.pdf > Acesso em 25/07/2023;

MICHAEL, Katina; MICHAEL, M G.; and IP, Rodney. *Microchip implants for humans as unique identifiers: a case study on VeriChip 2008.* Disponível em : <https://ro.uow.edu.au/infopapers/586> e [fulltext study verichip important.pdf](#)> Acesso em 25/07/2023;

NERVOS TRIGÊMEOS. *Neuralgia do Trigêmeo: o que é, sintomas, causas e tratamento.* Disponível em: <https://www.tuasaude.com/neuralgia-do-trigemeo/> > Acesso em 09.09.2023;

NUREMBERG CODE. Disponível em: <https://www.wma.net/wp-content/uploads/2016/11/DoH-Jun1964.pdf> > Acesso em 07/09/2023;

OVIEDO CONVENTION AND ITS PROTOCOLS. Declaração de Oviedo de 1997. Disponível em: [Oviedo Convention and its Protocols - Human Rights and Biomedicine \(coe.int\)](#) > Acesso em 08/09/2023;

PLANO ESTRATÉGICO DO CONSELHO EUROPEU DE BIOÉTICA PARA O QUINQUÊNIO DE 2020 A 2025. Disponível em: <https://www.forskningsetikk.no/en/resources/the-research-ethics-library/legal-statutes-and-guidelines/oviedo-convention/>> Acesso em 31/07/2023;

RESOLUÇÃO 01/1988 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_88.htm> Acesso 09/09/2023;

RESOLUÇÃO 196/1996 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_96.htm> Acesso em 09/09/2023;

SCHRAMM, Fermin Roland. *A Moralidade da Prática de Pesquisa nas Ciências Sociais: aspectos Epistemológicos e Bioéticos.* Departamento de Ciências Sociais; Escola Nacional de Saúde; Fiocruz 2006. Estudo publicado na Capacitação para Comitês de Ética em Pesquisa, Vol.2; Ministério da

Saúde. Brasília/DF, 2006;

THOREAU, Henry. *A Desobediência Civil*. Ed. Lp&M. Porto Alegre, 2011.

CASTRO E COSTA, Vinícius Dino Fonseca de. *Sociologia, reificação e dialética no pensamento de Theodor W. Adorno*. Disponível

em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11488> > Acesso em 28/07/2023;

VADEMECUM BRASIL. *Jusnaturalismo*. Disponível em <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/jusnaturalismo>> Acesso em 28/07/2023;

VASCONCELOS, Mércia Miranda. *Sistema Penal Seletivo*. Reflexo de uma Sociedade Excludente. Disponível em: <https://jus.com.br> Acesso em 22/04/2016;

ZLĂTESCU, Irina. *Human dignity and bioethics*. Drepturile omului 2:20-28. Disponível em: [CEEOL - Article Detail](#) > Acesso em 25/07/2023;

YIN, Robert K. *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos*. Bookman; Porto Alegre, 2005.